



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/009.191/91-61

ACORDAO NR. 105-9.299

Sessão de : 26 de abril de 1995

Recurso nr. : 77.968 - IRF - ANOS DE 1986 E 1987

Recorrente : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.

Recorrida : DRF - CURITIBA - PR

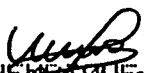
CMFL

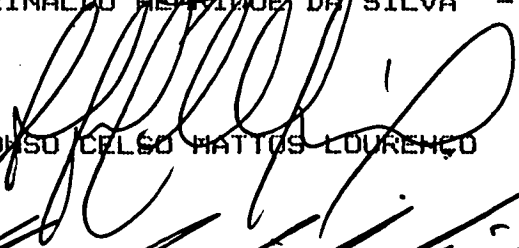
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 26 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).



PROCESSO NR. 10980/009.191/91-61

ACORDAO NR. 105-9.299

Recurso nr. 77.968

RECORRENTE : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 11, referente ao IRF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 17/46.

Informação fiscal às fls. 48/54.

Decisão singular às fls. 73/75, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 79/107.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10980/009.191/91-61

ACORDÃO NR. 105-9.299

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 26.04.95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.298 foi dado parcial provimento ao recurso, sem, entretanto, atingir a matéria que ampara este reflexo.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 20 de abril de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR